





Impende registrar uma questão processual de alto relevo, a qual, uma vez constatada, certamente imporá a extinção da presente ação sem apreciação do mérito, pois ausentes os requisitos necessários à propositura da ação insculpidos no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil adotou "a teoria do trinômio", acolhendo-a de forma expressa em sua sistemática, consagrando assim as três categorias a serem observadas no processo moderno, quais sejam: os pressupostos processuais, as condições da ação e o mérito da causa.

Nessa linha de raciocínio, tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação são requisitos iniciais, cuja inobservância impede o juiz de ter acesso ao julgamento de mérito, sendo que o reconhecimento da ausência de qualquer deles acarreta, inexoravelmente, na extinção do processo sem a apreciação do mérito.

As condições da ação (em essência: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual de agir e a legitimidade da parte) correspondem a pressupostos de constituição regular e válida de toda e qualquer abordagem processual, consubstanciando-se, assim, em requisitos instrumentais legalmente indispensáveis à formação de toda e qualquer relação jurídica. Colacionados no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio, não se pode olvidar, portanto, que a simples ausência de qualquer uma dessas condições, acarreta a carência do procedimento jurisdicional e, via de consequência, a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

No que diz respeito ao interesse processual de agir, este surge quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte *ex adversa*, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica.

Já disse, com toda propriedade, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR<sup>1</sup>:

**"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e dai resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)'. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação."** (grifos apostos)

Conforme aduzido pelo próprio demandante na exordial, o pagamento da indenização relativa ao sinistro em questão já foi efetuado.

Ora, Douto Julgador, o demandante em nenhum momento suscitou, através do meio competente, a existência de qualquer vício de consentimento capaz de afastar a quitação e seus efeitos jurídicos liberatórios, cuja validade é presumida e só poderia ser desconstituída através de sentença.

Inexistindo qualquer defeito ou vício de consentimento sobre a quitação anteriormente prestada pelo demandante, infere-se que o ato jurídico liberalatório é inteiramente válido, o que conduz à decretação da extinção.

Destaque-se que a Demandada não constrangeu a demandante a prestar quitação sem qualquer ressalva. Apenas disponibilizou o valor devido, apurado em liquidação de sinistro de acordo com os percentuais fixados na tabela de Normas de Acidentes Pessoais, levando-se em consideração o grau de incapacidade auferido pelo laudo pericial.

Ante todo o exposto, tendo em vista o adimplemento da obrigação, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o demandante não possui interesse processual, haja vista a inexistência de pretensão resistida e desnecessidade de providência jurisdicional.

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, pág. 59.





(iii.) *do mérito*

(iii.1) *do valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre*

(iii.1.1) *da proibição de vinculação do valor indenizável ao salário mínimo*

O recorrente ingressou com a presente demanda para requerer a complementação da indenização do Seguro DPVAT por invalidez ao argumento de que deveria ter sido pago à autora o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ocorre que se trata de matéria de direito que independe da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. É que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, IV, vedou expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além dos outros que viam à melhoria de sua condição social:

(...)

IV – salário-mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de suas famílias com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**" (grifos apostos)

Com isso, depreende-se que, ainda que o artigo 3º da Lei 6.194/74 estivesse em vigor, por contrariar a Lei Maior, não estaria recepcionado por ela.

Não há dúvidas quanto à impossibilidade de vinculação do salário mínimo para qualquer fim oriunda da Constituição Federal, por isso, é inadmissível que se defina o valor da indenização securitária com base em salários mínimos.

É razoável supor que tal proibição teve o objetivo de evitar que, promovendo-se a vinculação generalizada de verbas indenizatórias ao salário mínimo, o Estado ficasse impedido de proporcionar a ele "ganhos reais", ou melhor, ganhos acima dos índices inflacionários, por ocasião de seus reajustamentos periódicos.

Uma vez que houvesse tal vinculação, o impacto negativo na economia seria imensurável. Desta forma, as decisões judiciais que formalizem o salário mínimo como índice de indexação para as condenações devem ser revisados, apontando-se outros índices em substituição, ante a vedação apontada pela Carta Magna. Assim se posiciona a jurisprudência pátria:

"SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim;" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado do recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil."<sup>2</sup> (grifos apostos)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO E DO STF. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE E FIXADO O VALOR.

A Segunda Seção deste Tribunal, na linha do decidido pelo STF, **decidiu ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais.**"<sup>3</sup> (grifos apostos)

<sup>2</sup> STJ. RE nº 236958 AgR / ES - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Pub. 08/10/1999;

<sup>3</sup> STJ. RESP nº 345807/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Julgado em: 12/08/2002





A Lei nº 6.194/1974, modificada pela Lei 8441/1992 determina que os valores das indenizações deverão ser pagos com base no valor vigente a data da liquidação do sinistro, conforme preceitua o art. 5º, §1º, abaixo transcrito *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos. (grifos apostos)

Em sendo assim, não há que se falar em vinculação do valor indenizável ao valor do salário mínimo.

#### *(iii.1.2) do grau de invalidez apresentado pelo recorrente*

O valor da indenização por invalidez permanente, conforme determinado pela Resolução CNSP nº 112 de 2004, poderá atingir o montante de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), sendo este definido pelas limitações apresentadas pela vítima e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade devidamente comprovada através de rigorosa perícia médica.

Assim, o valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e o grau de incapacidade auferido pelo laudo pericial, regulamentado pela Circular SUSEP nº. 29/1991, que assim determina:

Art. 5º - Após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica definitiva, a seguradora deve pagar ao próprio segurado uma indenização, de acordo com a seguinte tabela mínima. (grifos apostos)

O reconhecimento da aplicação da referida tabela de acidentes pessoais já encontra precedentes em diversos Tribunais do país. Destaque-se o posicionamento de clareza solar esposado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÉNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO DA DÍVIDA EM LITÍGIO. PROVA. AUSÉNCIA. REJEIÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LEI FEDERAL E RESOLUÇÃO. HIERARQUIA DE NORMAS. APLICAÇÃO DA LEI. INVALIDEZ PERMANENTE. PERCENTUAL. TABELA. VERIFICAÇÃO.  
(...)

**A indenização devida em decorrência do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente deve ser fixada nos termos da tabela de Acidentes Pessoais, eis que a Lei nº 6.194/74 fixou tão-somente o seu limite máximo.**  
(Grifos apostos) (TJDF, APC 2006011000608-6, Rel. Des. Natanael Caetano, j. em 07-02-2007)

No mesmo sentido, a fim de corroborar com o entendimento esposado, vale transcrever parte da brilhante sentença de Magistrado da Comarca de Mauriti, no Estado do Ceará, que asseverou que o método para cálculo da indenização decorrente de invalidez permanente deve ser feito de acordo com o artigo 5º da Circular nº 29/2001, da SUSEP, senão vejamos:

"[...] Assim, em virtude do legislador ter fixado expressamente o limite de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em hipótese de invalidez permanente,



**MARTORELLI  
E GOUVEIA**  
**ADVOGADOS**



deixando nítido o seu intuito de estabelecer indenização proporcional ao grau de invalidez sofrida; além da expressa previsão legal autorizando a regulamentação das tarifas por parte do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP (art. 4º, parágrafo 3º c/c art. 5º, parágrafo 5º, e art. 12 da Lei 6.194/74), entendo sim possível ao aludido órgão administrativo expedir normas para fixação da indenização devida em proporção ao grau de invalidez permanente acometida.

[...]

Assim, com base na constatação da perícia médica realizada na parte autora, correto foi o método utilizado pela seguradora responsável pelo pagamento administrativo para o cálculo da indenização decorrente da invalidez permanente sofrida, sendo feito em consonância como art. 5º da Circular nº 29/2001, da SUSEP, bem como com o art. 4º, parágrafo 3º, c/c art. 5º, parágrafo 5º, e art. 12 da Lei nº 6.194/74. Diante de tudo o acima exposto, afasto as preliminares suscitadas e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. [...] (Grifos apostos) (Vara Única da Comarca de Mauriti/CE – Ação de Cobrança – Processo nº 2008.0011.6207-8)

Ora, Douto Julgador, um acidente pode deixar seqüela sem causar necessariamente invalidez permanente total. Assim, a Circular da SUSEP 29/1991 visa garantir a graduação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa.

Portanto, conforme a Tabela para Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente, somente terá direito à indenização no percentual máximo segurado, a vítima que sofrer:

| DISCRIMINAÇÃO   | (%) sobre a Importância Segurada |
|---|----------------------------------|
| Perda total da visão de ambos os olhos                        | 100                              |
| Perda total do uso de ambos os membros superiores             | 100                              |
| Perda total do uso de ambos os membros inferiores             | 100                              |
| Perda total de ambas as mãos                                  | 100                              |
| Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior | 100                              |
| Perda total de uma das mãos e de um dos pés                   | 100                              |
| Perda total do uso de ambos os pés                            | 100                              |
| Alienação mental total e incurável                            | 100                              |

*In casu, a recorrente percebeu verba indenizatória equivalente ao grau de invalidez permanente apurado em prévio procedimento administrativo.*

Como não há comprovação, pelos documentos acostados à inicial, que a invalidez apresentada pela recorrente se enquadra nos casos que justificam o percentual máximo de indenização, nenhum valor lhe é devido a título de complementação.

Neste sentido, a fim de corroborar com o entendimento esposado, vale transcrever parte da brilhante sentença de Magistrado de Crateús, no Estado do Ceará, que decidiu com base no princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, senão vejamos:

"[...] Com efeito, os sinistros automobilísticos têm gerado uma diversidade de danos pessoais, e muitos deles têm gerado invalidez de caráter permanente, entretanto, não se pode pretender equiparar todas as situações, obviamente, sob pena de restar agredido não apenas o princípio isonômico como também o princípio da proporcionalidade, ou razoabilidade.

Se é correto afirmar que a perda total da visão, ou de membros superiores, ou ainda de membros inferiores, em razão de sinistro automobilístico justifica plenamente o pagamento do valor indenizatório máximo, tal como estabelecido na Lei 11.482/2007, o mesmo não se pode afirmar quando o indivíduo sinistrado sofre incapacidade de menor envergadura, tais como redução da mobilidade ou flexibilidade de algum de seus membros, ou mesmo perda de dedos.

Somente se pode exigir legalmente o valor indenizatório máximo quando a invalidez for de envergadura tal que impossibilite ao acidentado o exercício de qualquer atividade laborativa lícita, isto é, que o torne efetivamente inválido para prover a própria subsistência.





[...]

Diante de todo o exposto, devo ponderar que a base fática exposta pela parte autora não guarda proporcionalidade com sua pretensão deduzida nestes autos, seja porque a mesma já recebeu verba indenizatória na esfera administrativa, seja ainda porque o gravame suportado em decorrência do sinistro automobilístico não justifica o pagamento da pretendida indenização em seu grau máximo.

Isso posto, ante os fatos e fundamentos jurídicos acima explicitados, julgo IMPROCEDENTE o pedido de complementação indenizatória, nos termos em que requestado pela parte autora. (Grifos apostos) (Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Crateús/CE – Ação de Cobrança – Processo nº 2007.0016.2298-4)

Portanto, para que pudesse prosperar a reivindicação posta na inicial e reiterada nas razões recursais, deveria o recorrente ter-se desincumbido do ônus que lhe cabia, ou seja, deveria provar sua invalidez **TOTAL** permanente, o que não ocorreu, por isso, não há razão para que o pleito obtenha sucesso, uma vez que está preclusa tal oportunidade (art. 333, I, do CPC).

Acaso seja deferido algum valor a título de indenização à recorrente, o que se admite apenas por cautela processual, deve ser calculado levando-se em consideração o laudo médico pericial ao fim do tratamento e o grau de incapacidade auferida, regulamentado pela Circular SUSEP nº. 29/1991.

***(iii.2) dos juros moratórios – a inaplicabilidade da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça – e da correção monetária***

*Ad argumentandum tantum*, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, tem-se que, acaso seja considerada devida a verba requerida pelo recorrente, os juros moratórios só poderão ser aplicados a partir da data da citação.

Como se sabe, as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Ademais, o "Seguro DPVAT" decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estando inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil de 2002, que a seguir se transcreve:

"Art. 405 - Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial".

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com as assertivas suso-enunciadas, assim se pronunciou:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pelo recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ" (REsp nº 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no aresto). Extrai-se do corpo do referido julgado que a "obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no





enunciado da Súmula 54/STJ. Na segunda obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento.<sup>4</sup>

Ante o aduzido, tem-se, enfim, que, tratando-se de indenização decorrente do "Seguro DPVAT", os juros moratórios, que contam a partir da citação válida, limitam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, para os processos instaurados anteriormente à vigência do atual Código Civil. E, a partir da vigência do Código Civil de 2002, fixa-se o percentual de 1% (um por cento) ao mês para os juros legais, consoante dispõe o artigo 406 da nova codificação, em exegese conjunta com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a jurisprudência dicciona:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL.

Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste *Codex*, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN.<sup>5</sup> (grifos apostos).

Por todo o exposto, requer a recorrida que, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pelo recorrente – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da recorrida – seja observada a disciplina supra-esposada para a apuração dos juros moratórios.

*(iii.3) da impossibilidade da incidência de correção monetária a partir do evento ensejador da indenização do Seguro DPVAT*

*Ad argumentandum tantum*, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual e sem prejuízo da irresignação recursal da recorrida, tem-se que, acaso seja considerada devida a verba requerida pelo recorrente, a correção monetária não se poderá aplicar a partir do evento ensejador da indenização do Seguro DPVAT.

Como se sabe, as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Ademais, é certo que a entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" não procede a esse pagamento em decorrência de responsabilidade aquiliana, nem mesmo de responsabilidade pelo pagamento de indenização de contrato de seguro estritamente privado, voluntariamente pactuado, na ambição dos negócios jurídicos em geral.

A entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" paga tal benefício, portanto, não por estar atrelada diretamente à obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do "Sistema Nacional de Seguros Privados", desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização. Destarte, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do Seguro DPVAT.

Nesse sentido, invoca-se a orientação jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

<sup>4</sup> STJ. REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005. Publicação no Diário da Justiça de 12.09.2005, página 334.

<sup>5</sup> TJRS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008363194. QUINTA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE.



MARTORELLI  
E GOUVEIA  
ADVOGADOS



1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pelo recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ<sup>6</sup> (REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no aresto). Extrai-se do corpo do referido julgado que a "obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 54/STJ. Na segunda obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento."<sup>6</sup>

É certo que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrita acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária.

Por todo o exposto, requer a recorrida que, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pelo recorrente – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal do recorrente – seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

**(iii.4) dos honorários advocatícios – limitação imposta pela Lei nº.1060/50**

*Ad argumentandum tantum*, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso sejam arbitrados honorários de sucumbência - o que se acredita não ocorrerá, pelos motivos exaustivamente esposados – estes deverão limitar-se ao percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido no art. 11, § 3º da Lei nº. 1.060 de 05.02.1950, *in verbis*:

**Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.**

**§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.** (grifos apostos).

Ante todo o exposto, na remota hipótese de condenação em honorários de sucumbência, estes deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos limites estabelecidos pelo artigo supramencionado.

**(iv.) dos requerimentos finais**

*Ex positis*, requer a ora Recorrida que, conhecido o Recurso Inominado, seja-lhe negado provimento, pelos fundamentos apresentados, mantendo-se incólume a sentença guerreada, pelas razões e fundamentos exaustivamente expostos ou, enfim, acaso não seja este o entendimento deste Colégio Recursal (o que se admite apenas *ad argumentandum* e *ad cautelam tantum*) que, então, ao menos arbitre uma indenização com a moderação e a razoabilidade que as circunstâncias do caso reclamam.

<sup>6</sup> STJ. REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2000.

EM 5210

MARTORELLI  
E GOUVEIA  
ADVOGADOS



Nestes Termos,

Pede Deferimento,

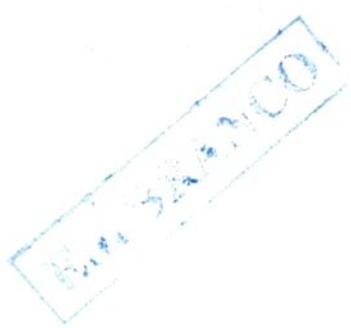
Fortaleza, 22 de julho de 2009.

  
Jeferson Fernandes Pereira  
Advogado OAB/PB n.º 11.419

Marcelo de Melo Brasil Filho  
Advogado OAB/CE n.º 7.982

SAMUEL MARQUES  
OAB/PB 20.111-A  
OAB/CE 20.873-A

Documento 01  
Procuração e Substabelecimento

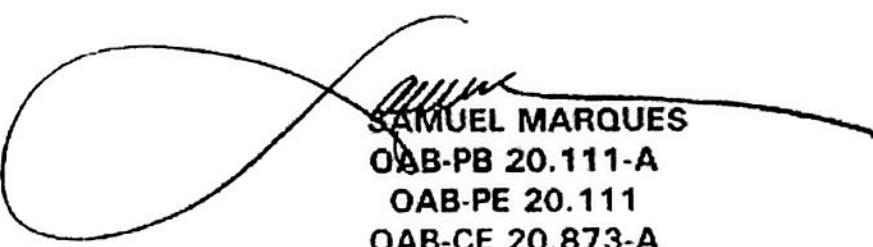




## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº. 175 - Recife Antigo - PE, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.054.826/0001-92, na pessoa do Bel. **MARCELO DE MELO BRASIL FILHO OAB/CE 7982, JEFERSON FERNANDES PEREIRA, OAB/PB 11.419**, brasileiro, advogado, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 15 de Abril de 2009.

  
**SAMUEL MARQUES**  
**OAB-PB 20.111-A**  
**OAB-PE 20.111**  
**OAB-CE 20.873-A**

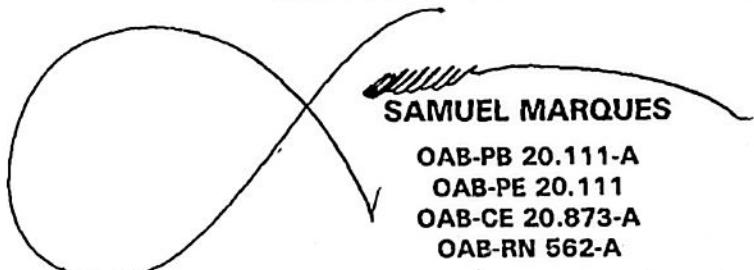




## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº. 175 - Recife Antigo - PE, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.054.826/0001-92, na pessoa dos Beis. **ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO**, OAB/PB 12.150, brasileiro, casado, advogado, **YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES**, OAB/PE 19.150, brasileiro, casado, advogado, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, advogada, **RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI**, OAB/PE 24.140, brasileiro, solteiro, advogado, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS**, OAB/PB 10.708, brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES**, OAB/PB 12.016, brasileira, casada, advogada, **ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA**, OAB/PB 12.331, brasileira, solteira, advogada, **ADALZIRA ANDREÍNA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO**, OAB/PB 12.149, brasileira, solteira, advogada, **MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA**, OAB/PB 13.549, brasileira, solteira, advogada, **DANIEL BRUNO DE MELO E SOUSA**, OAB/PB 14.278, brasileiro, advogado, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO**, OAB/PB 11.389, brasileira, solteira, advogada, **CARINA DE LIMA SOARES**, OAB/PB 13.715, brasileira, advogada, **TIAGO LIOTTI**, OAB/SP: 261.189, brasileiro, advogado, **RAYSSA CLAUDINO DE MELO**, OAB/PB 14.241, brasileira, advogada, **RAKELYNE CHRISTINA DA SILVA MAROJA**, OAB/PB 14.111, brasileira, advogada, **RODOLFO DANTAS DE QUEIROGA**, OAB/PB 14.254, brasileiro, advogado, **MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO**, OAB/PI 4112, brasileira, solteira, advogada, **LYSSANDRA BRAGA PEREIRA CARTAXO**, OAB/PB 13.353, brasileira, solteira, advogada, **ALISSON TAVEIRA ROCHA LEAL**, OAB/PB: 13.931, brasileiro, advogado, solteiro, **KÁTIA COSTA REGIS**, OAB/PB: 14.353, brasileira, advogada, casada, **HAROLDO ABATH DO REGO LUNA NETO**, OAB/PB: 12.775, brasileiro, advogado, solteiro, **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB: 11.945, brasileira, advogada, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 13 de Abril de 2009.



**SAMUEL MARQUES**

OAB-PB 20.111-A  
OAB-PE 20.111  
OAB-CE 20.873-A  
OAB-RN 562-A



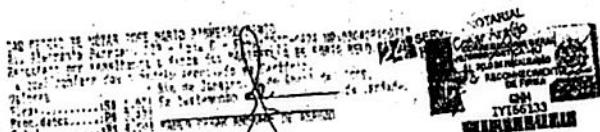


SUBSTABELEGIMENTO

Na qualidade de procuradores da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguals, na pessoa dos Drs. JOÃO HUMBERTO DE FARIAIS MÁRTORELLI, casado, brasileiro, OAB/PB 7489-A, CPF/MF nº 094.208.274-53, JOÃO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA, casado, brasileiro, OAB/PB 11.427-A, CPF-MF nº 696.597.454-00, e SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, solteiro, brasileiro, OAB/PB 20.111-A, CPF/MF nº 024.276.874-13, com escritório situado na Av. João Machado, nº 553, salas 312 a 316, Edif. Plaza Center, Centro, João Pessoa, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2008

*Luiz de Fariais Melo Santos*  
Mandatário de Fariais Melo Santos







INTITULOS: **ROBERTO FERREIRA VIEIRAS**  
B. **Roseana Andrade Porto Virgílio - Tabelião**  
o **Andrade Porto Virgílio - 1º Substituto**  
Aníbal Aguiar Porto Neto - 2º Substituto  
Rua Tomazina, nº 121  
Cep. 50030-000 Tel.: (081)3087-9230

ECIFE,

07 AGO. 2007

Reconhecido por semelhança ao firmado, End.: **RS 2.238**  
**Márcio Novaes de Albuquerque**  
**Caçula e José Tupinambá**  
Coelho

End.: **RS 0.46**  
**TSNR** **RS 2.74**  
Total: **RS 2.74**

Ent. test.

Dever. Tab. Públ. Coelho

## PROCURAÇÃO

**EXCELSIOR**  
**SEGUROS**  
DESE 1943

**OUTORGANTE:** COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores **MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, casado, Economista, RG nº 1.118.805- SSP/PE, CPF nº 093.656.054-15 residente e domiciliado em Recife/PE e **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Recife/PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil , Secção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira,advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro- RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juizo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe sãocontrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Recife, 16 de julho de 2007

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Múcio Novaes de A.Cavalcanti - José Tupinambá Coelho

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Av. Marquês de Olinda nº 175 - Bairro do Recife  
Recife - PE - CEP. 50030-000- Tel.: (081)3087-9230 - Fax.: (081)3087-9230.



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

2009/09/24  
2009/09/24  
2009/09/24

Do: JUIZ SUBSTITUTO AUXILIAR TITULAR DA COMARCA DE PORANGA,  
AUXILIANDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA VINCULADA DE  
ARARENDÁ-CE.

Ao: JUIZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS RECURSAIS DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº. 161/2009.

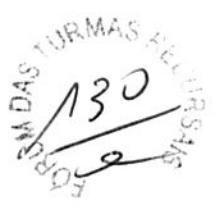
Ararendá, 24 de setembro de 2009.

Exmo. Senhor Juiz,

Apraz-me cumprimentá-lo, para através do presente, remeter a Vossa Excelência os autos da Ação Ordinária de Cobrança com Pedido de Julgamento Antecipado Lide n.º 2008.139.00010-4 (39/2008), em que figura como requerente **IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA**, e como requerido **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, para ser distribuída a uma das Varas Recursais deste Tribunal, conforme despacho de fl. 99, nos autos. /////  
Respeitosamente,

ADRIANA AGUIAR MAGALHÃES  
JUÍZA DE DIREITO





ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA  
Av. Santos Dumont, nº 1.400 – Aldeota Cep: 60.150-160  
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

### REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data procedi a revisão deste feito que apresenta  
\_\_\_\_\_ folhas, inclusive esta. Todas carimbadas e  
numeradas.

MB  
Distribuição das Turmas Recursais



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TURMAS RECURSAIS  
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Data - Hora  
2/12/2009 - 19:1

**Termo de Registro e Autuação**



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

**Dados Gerais do Processo**

|                      |   |
|----------------------|---|
| Protocolo Único      | <b>344-90.2009.8.06.9000 /0 RECURSO INOMINADO</b>                         |
| Ação de Origem       | <b>RESSARCIMENTO</b>  |
| Local de Origem      | <b>VARA UNICA VINCULADA DE ARARENDÁ ( COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ )</b> |
| Nr.Volumes           | <b>1</b>  |
| Autuação             | <b>27/11/2009</b>   |
| Assunto(s)           | <b>SEGURO</b>   |
| Natureza             | <b>CÍVEL</b>  |
| Just.Gratuita        | <b>SIM</b>  |
| Segredo de Justiça   | <b>NÃO</b>  |
| Apresentação/Preparo | <b>Pobre</b>  |
| Competência          | <b>TURMAS RECURSAIS</b>   |

**Partes**

**Nome**

Recorrente : IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA  
Rep. Jurídico : 15280 - CE LEONARDO ARAUJO DE SOUZA  
Rep. Jurídico : 16100 - CE AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS  
Rep. Jurídico : 18340 - CE JÉFERSON CAVALCANTE DE LUCENA  
Recorrido : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Rep. Jurídico : 20873 - CE SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

Fortaleza, 27 de Novembro de 2009

Responsável

JUNTADA

Aos 04/12/2009, juntate a estes  
autores Turma de Distribuição  
que adiante se segue.

*Isabel*

SECRETARIA DA QURMA TURMA  
RECURSAL DOS LECC



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TURMAS RECURSAIS  
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS**

Data - Hora  
2/12/2009 -  
18:44

**Termo de Distribuição**



**Dados Gerais do Processo**

|                     |   |
|---------------------|---|
| Protocolo Único     | <b>344-90.2009.8.06.9000 /0</b>   |
| Autuação            | <b>27/11/2009</b>   |
| Tipo de Ação        | <b>RECURSO INOMINADO</b>  |
| Assunto(s)          | <b>SEGURO</b>   |
| Local de Origem     | <b>VARA UNICA VINCULADA DE ARARENDAS ( COMARCA VINCULADA DE ARARENDAS )</b> |
| Ação de Origem      | <b>RESSARCIMENTO</b>  |
| Nr.Apenos           | <b>0</b>  |
| Nr.Volumes          | <b>1</b>  |
| Documento de Origem | <b>PROCESSO</b>   |
| Documento Atual     | <b>PROCESSO</b>   |
| Fase Atual          | <b>DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO</b>   |
| Data da Fase        | <b>02/12/2009</b>   |

Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQÜIDADE, em 02/12/2009 18:42, para o(a) Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA

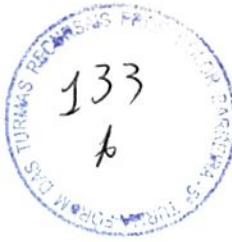
**Partes**

**Nome**

Recorrente : IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA  
Rep. Jurídico : 15280 - CE LEONARDO ARAUJO DE SOUZA  
Rep. Jurídico : 16100 - CE AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS  
Rep. Jurídico : 18340 - CE JÉFERSON CAVALCANTE DE LUCENA  
Recorrido : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Rep. Jurídico : 20873 - CE SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

Fortaleza, 2 de Dezembro de 2009

Responsável



ESTADO DO CEARÁ  
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA  
QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS  
Av. Santos Dumont nº 1400 - Aldeota - CEP.: 60.150-160 - Fortaleza/CE - Fones: 3433.1252 / 1256

---

## CERTIDÃO

---

**CERTIFICO** que tombei no livro de registro, o presente  
Recurso Cível com o número **3280 / 2009**.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Fortaleza, 04 de dezembro de 2009.

*Ilana Rodrigues Cardoso*  
II SECRETÁRIA DA QUINTA TURMA RECURSAL DOS J.E.C.C.

---

## CONCLUSÃO

---

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao  
Exmo. Sr. **Carlos Augusto Gomes Correia**, Juiz  
Relator da 5ª Turma Recursal dos J.E.C.C.  
Fortaleza, 04 de dezembro de 2009.

*Ilana Rodrigues Cardoso*  
II SECRETÁRIA DA QUINTA TURMA RECURSAL DOS J.E.C.C.



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA 5<sup>a</sup> TURMA RECURSAL



CERTIDÃO

Certifico que devido ao pedido de dispensa do **Dr. Carlos Augusto Gomes Correia**, em virtude de ter assumido as funções de Juiz Eleitoral da 116<sup>a</sup> Zona de Fortaleza em 02/05/2011, foi designado para exercer as funções de membro integrante desta 5<sup>a</sup> Turma Recursal o **Dr. Gerardo Magela Facundo Júnior** - Juiz de Direito da 15<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Fortaleza, conforme portaria 1087/2011 publicada em 12/08/2011.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 24 de agosto de 2011.

  
Bela. Ilana Rodrigues Cardoso  
Secretaria da 5<sup>a</sup> Turma Recursal



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TURMAS RECURSAIS  
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS**

Data - Hora  
1/9/2011 - 13:34

**Termo de Distribuição**



| <b>Dados Gerais do Processo</b>  |   |
|--|---|
| Protocolo Único  | <b>344-90.2009.8.06.9000 /0</b>   |
| Autuação   | <b>27/11/2009</b>   |
| Tipo de Ação   | <b>RECURSO INOMINADO</b>  |
| Assunto(s)   | <b>SEGURO</b>   |
| Local de Origem  | <b>VARA UNICA VINCULADA DE ARARENDAS ( COMARCA VINCULADA DE ARARENDAS )</b> |
| Ação de Origem   | <b>RESSARCIMENTO</b>  |
| Nr.Apenso  | <b>0</b>  |
| Nr.Volumes   | <b>1</b>  |
| Documento de Origem  | <b>PROCESSO</b>   |
| Documento Atual  | <b>PROCESSO</b>   |
| Fase Atual   | <b>REDISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO</b>                                    |
| Data da Fase   | <b>01/09/2011</b>   |
| Foi feita REDISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO do presente processo, motivo SUCESSÃO, em 01/09/2011 13:33, para o(a) Relator(a): GERARDO MAGELLO FACUNDO JUNIOR |   |

| <b>Partes</b>   |  |
|---|--|
| <b>Nome</b>   |  |
| Recorrente : IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA                          |  |
| Rep. Jurídico : 15280 - CE LEONARDO ARAUJO DE SOUZA               |  |
| Rep. Jurídico : 16100 - CE AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS             |  |
| Rep. Jurídico : 18340 - CE JÉFERSON CAVALCANTE DE LUCENA          |  |
| Recorrido : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS                        |  |
| Rep. Jurídico : 20873 - CE SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE |  |

Fortaleza, 1 de Setembro de 2011

Responsável



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA 5ª TURMA RECURSAL

**CONCLUSÃO**

Faço conclusão dos presentes autos ao Exmo. Sr.  
GERARDO MAGELO FACUNDO JÚNIOR - Juiz Relator  
da 5ª Turma Recursal dos J.E.C.C.

Fortaleza, 1º de setembro de 2011.

  
Bela Ilana Rodrigues Cardoso  
Secretaria da 5ª Turma Recursal dos J.E.C.C.



PODER JUDICIÁRIO  
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA  
QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

**CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DE PAUTA**

CERTIFICO que a pauta de julgamento nº 06/2012 foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico no dia **11 de julho de 2012** (4ª feira) e publicada no dia **12 de julho de 2012** (5ª feira). O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 12 de julho de 2012.

  
Ilana Rodrigues Cardoso  
Secretaria da 5ª Turma Recursal dos J.E.C.C.

**CONCLUSÃO**

Faço conclusão dos presentes autos ao Exmo. Sr. Gerardo Magelo Facundo Júnior - Juiz Relator da 5ª Turma Recursal dos J.E.C.C.

Fortaleza, 12 de julho de 2012.

  
Ilana Rodrigues Cardoso  
Secretaria da 5ª Turma Recursal dos J.E.C.C.

---



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA 5<sup>a</sup> TURMA RECURSAL



**RECURSO CÍVEL Nº 344-90.2009.8.06.9000/0**

**SESSÃO DE JULGAMENTO: 16/07/2012**

**RELATORA:**

EXMO. JUIZ GERARDO MAGELO FACUNDO JUNIOR

**PRESIDENTE DA SESSÃO:**

EXMO. JUIZ CARLOS ALBERTO SÁ DA SILVEIRA

**MEMBROS JULGADORES:**

EXMO. JUIZ CARLOS ALBERTO SÁ DA SILVEIRA  
EXMA. JUIZA NÁDIA MARIA FROTA PEREIRA

**SECRETÁRIA:**

ILANA RODRIGUES CARDOSO

**CERTIDÃO**

CERTIFICO QUE A EGRÉGIA QUINTA TURMA RECURSAL, AO APRECIAR O RECURSO EM EPÍGRAFE, EM SESSÃO REALIZADA NESTA DATA, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

*"A TURMA POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO."*

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

FORTALEZA, 16 DE JULHO DE 2012.

  
Bela ILANA RODRIGUES CARDOSO  
Secretaria da 5<sup>a</sup> Turma Recursal



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO CEARÁ  
5<sup>a</sup> TURMA RECURSAL  
GERARDO MAGELO FACUNDO JÚNIOR



PROCESSO N° 344-90.2009.8.06.9000/0

CLASSE: RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA

RECORRIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

JUÍZO A QUO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARARENDÁ.

#### EMENTA

Seguro DPVAT – Complementação da indenização. Competência dos Juizados Especiais. Possibilidade de qualquer Seguradora operar no pólo passivo. Admissibilidade de cobrança, por via judicial, do valor remanescente, mesmo após o recebimento de quantia por conta de sinistro. Incidência do salário mínimo vigente na época do pagamento a menor. Reforma da decisão. Indenização monetariamente atualizada até o efetivo pagamento. Honorários incabíveis, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Procedência do apelo.

#### VOTO

**ACORDA** a 5<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais, por unanimidade, conhecer do presente recurso, concedendo provimento ao mesmo, reformando a decisão monocrática. Honorários incabíveis, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

#### DA DISPENSA DO RELATÓRIO

Dispensado o relatório, de acordo com o Enunciado 92 do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais), abaixo transrito:

*Enunciado 92 – Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais<sup>1</sup>.*

#### VOTO

#### - DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE

É matéria de todo pacífica à jurisprudência no sentido de que qualquer Seguradora que opere no complexo do Seguro DPVAT pode figurar no pólo passivo.

A este respeito, transcrevo a seguinte decisão, do STJ, cujo entendimento encontra-se pacificado sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

<sup>1</sup> Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.
3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.
4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.
5. A via do recurso especial não é adequada para a interpretação de preceitos constitucionais.
6. *Agravo regimental improvido.*<sup>2 3</sup>

Ora, se é certo que “qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização”, então também o é que qualquer uma pode ser açãoada para efetuar o pagamento da diferença do valor, assegurado seu direito de regresso.

A matéria também já foi examinada pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais, daí advindo o ENUNCIADO Nº 82, *verbis*:

Enunciado 82 - Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados.<sup>4</sup>

#### **- DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Inexiste, por igual, qualquer dúvida em relação à possibilidade do feito ter curso nos Juizados Especiais, máxime porque não se trata de matéria de maior complexidade e não há, ao contrário do que sustenta a Recorrente, qualquer necessidade de realização de perícia no Promovente, ora Recorrido.

Vide decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

**JUIZADOS ESPECIAIS. CIVIL. DPVAT. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO CORRETA DA INDENIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Se constam dos autos as provas documentais necessárias ao deslinde da matéria objeto da lide, pertinente à ocorrência do acidente de trânsito e à existência de lesão permanente, não há que se falar em complexidade da matéria por necessidade de realização de prova pericial formal, inútil na hipótese vertente, a afastar sua produção e a incompetência dos Juizados Especiais. Preliminares de incompetência e cerceamento de defesa rejeitadas.

2. O exercício do poder regulamentar pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP - não pode implicar o afastamento das normas contidas na Lei objeto de seu detalhamento, para determinar variação do seguro em função da gravidade da lesão. Se há antinomia entre resolução editada pelo CNSP e a lei ordinária, o critério de solução deve ser o hierárquico, mantendo-se assim a coerência do sistema normativo.

3. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores quantificado em salários mínimos está em conformidade com o artigo 3º da Lei 6.194/74, com a redação vigente à época do fato gerador da indenização, e não se confunde com índice de reajuste. Referida regra não foi revogada pelas Leis n. 6.205/75 ou n. 6.423/77, e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A matéria está pacificada pelo Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> e pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. O art. 5º da Lei 6.194/74 dispõe que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Demonstrada a debilidade permanente de membro inferior direito e da função locomotora do ora recorrido pelo

<sup>2</sup> AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 106

<sup>3</sup> Grifos inexistentes no original.

<sup>4</sup> Aprovado no XIII Encontro do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE, Campo Grande/MS



laudo do IML de fl. 40/verso, provocada por acidente envolvendo veículo automotor (fl. 40), a indenização deve corresponder ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos à época do acidente, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 6.194/74, com a redação vigente à época do fato gerador da indenização.<sup>2</sup>

5. Consoante jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição constitucional de pacificar a interpretação da legislação federal, para a imposição da multa do art. 475-J do CPC não há necessidade de intimação pessoal do devedor. Destaco o claro precedente de relatoria do Exmo. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO: "AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA TURMA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1039520; T4 - QUARTA TURMA; Dje 10/05/2010)

6. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado a Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.<sup>56</sup>

#### **- DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO**

Prossigo, então, examinando a possibilidade de que o Autor, ao ter recebido valores, teria dado plena e ampla quitação, não lhe sendo possível, assim, mais nada desta requerer.

A matéria, friso, é única e exclusivamente de direito, desnecessária a realização de qualquer perícia, máxime quando a Seguradora, de pronto, busca se eximir de qualquer pagamento, dado que nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a prova de o autor ter sofrido acidente automobilístico, do qual resultou com danos pessoais, o que é matéria pacífica, tanto é que a Seguradora já efetuou o pagamento do valor que entende devido.

**Além disto, é perfeitamente possível o ingresso da presente, mesmo após ter dado o Autor quitação do valor pago.**

Isto porque, de acordo com a melhor jurisprudência, tal quitação só abrange o *quantum* efetivamente recebido, não sendo vedado o questionamento judicial da complementação da indenização.

A este respeito, transcrevo decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.**

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. **O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.**

III. Recurso especial conhecido e provido.<sup>7 8</sup>

<sup>5</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, SANDRA REVES VASQUES TONUSSI - Relatora, julgado em 20 de agosto de 2010.

<sup>6</sup> Grifos inexistentes no original.

<sup>7</sup> REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 367

<sup>8</sup> Grifos não existentes no original.



E nem poderia ser diferente. Afinal, lembre-se que, vitimado por acidente, o(a) Autor(a) é, nítida e notoriamente, a parte hipossuficiente da relação.

Enquanto a Promovida é parte de grande conglomerado financeiro, o Acidentado precisa do numerário, até, em última análise, para se manter vivo.

**O Acidentado não pode esperar uma demanda judicial. Precisa urgentemente do numerário. E, assim, se sujeita a receber valor a menor que o realmente cabido.**

Desta forma, não há como se falar em extinção liminar do feito, por carência da ação. Prossegue-se, pois, no exame dos presentes.

#### - DA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS alegou a impossibilidade da vinculação da indenização ao salário mínimo. Porém, é pacífico o entendimento de que tal vinculação serve apenas para a quantificação inicial do valor devido, não funcionando como índice de correção monetária.

Portanto, é plenamente cabível a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT com base no salário mínimo.

#### - DO PAGAMENTO PARCIAL DE VALORES

A questão, já se viu, versa acerca da complementação da indenização sofrida por invalidez permanente.

Tal questão, é regida pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Referida lei dispunha, antes da modificação feita pela Lei 11.482/07, em seu art. 3º, o seguinte:

*Art . 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

- a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;*
- b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;*

Por sua vez, o art. 4º de citado diploma legal assim previa:

*Art . 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.*

**É fato incontrovertido que O Autor é possuir de invalidez permanente, fato atestado pela própria Seguradora ao efetuar o pagamento.**

A questão, repita-se, diz respeito, única e exclusivamente ao *quantum* recebido.

E, neste ponto, merece prosperar o pleito autoral.

É que a jurisprudência vem entendendo que, como até o momento do acidente em comento, o CNSP não elaborou "Tabela ou Anexo que permita reduzir, aleatoriamente, o valor máximo do seguro, não se mostra necessária a apuração do grau de incapacitação ou invalidez do demandante".

A este respeito, transcrevo decisões oriundas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

**EMENTA: DPVAT - LEGITIMIDADE PASSIVA - QUITAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA - FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA DEMANDA - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA A AFERIÇÃO DE VALORES DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO - QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1 - Qualquer das integrantes do consórcio de seguradoras responsáveis pelo pagamento das indenizações relativas ao seguro DPVAT é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações concernentes às referidas indenizações, conforme estabelece o artigo 7º da Lei 6.194/74.

2 - O fato de ter o apelado recebido certa quantia pela via administrativa não lhe retira o direito de pleitear judicialmente a complementação daquele valor.

3 - A indenização relativa ao Seguro DPVAT será paga mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, nos termos do artigo 5º da lei 6.194/74.

4 - Não há na espécie qualquer afronta ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição de 1988, pois, a lei 6.194/74 não pretendeu criar forma de indexação e sim estabelecer valor certo e determinado para o pagamento das indenizações decorrentes do seguro DPVAT.

5 - O pagamento das indenizações concernentes ao seguro DPVAT relativas a eventos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2008, comprovada a ocorrência de invalidez permanente, independente de sua extensão, deve ser realizado em valor correspondente ao máximo estipulado para os casos de invalidez permanente pela lei 6.194/74, isto é, 40 (quarenta) salários mínimos se ocorrido o sinistro até 29 de dezembro de 2006, data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 340/2006, e, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) se em data posterior, no entanto, nos eventos ocorridos a partir de 16 de dezembro de 2008 o pagamento das aludidas indenizações referentes ao Seguro Obrigatório deve ser realizado com base no tabelamento constante na própria lei 6.194/74.

6 - Apelação conhecida e improvida.<sup>9</sup> <sup>10</sup>

**EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. PRELIMINARES ARGUIDAS DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA E DE INÉPCIA DA INICIAL EM FACE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. AMBAS AFASTADAS. RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO DO VALOR INDENIZATÓRIO A MENOR. COBRANÇA DA DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO MÁXIMA ESTABELECIDA NO ART. 3º, "B" DA LEI N° 6.194/74. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.**

1. Preliminar de ilegitimidade passiva da Marítima Seguros S/A. A recorrente é integrante do consórcio DPVAT, tendo, portanto, legitimidade para figurar no pólo passivo desta lide, vez que o segurado poder pleitear a indenização de qualquer das seguradoras integrantes do consórcio, em face da responsabilidade solidária existente. PRELIMINAR AFASTADA.

2. Preliminar de Carência da Ação por Falta de Interesse de Agir: O fato do autor ter outorgado quitação à seguradora não implica renúncia ou extinção do crédito, tão pouco configura impedimento à pretensão de buscar em juízo a complementação que a lei lhe garante. Entendimento já consolidado por este Tribunal. PRELIMINAR AFASTADA.

3. A vinculação do quantum indenizatório ao salário mínimo serve apenas para a quantificação inicial do valor devido, não funcionando como índice de correção monetária.

4. O teto limite do valor de cobertura securitária foi estabelecido expressamente por lei ordinária (Lei nº 6.194/74), sendo infundada a regulamentação desses valores por Resolução emitida pelo CNSP. Questão clara de hierarquia de normas, dispensando maiores discussões.

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.<sup>11</sup> <sup>12</sup>

<sup>9</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 6ª Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL Nº 145862-79.2008.8.06.0001/1, APELANTE: MARÍTIMA SEGUROS S/A APELADO: FRANCISCA JOANA FÁBIA SOUZA ALMEIDA, RELATORA: DESA. SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA, julgado em 07/01/2011.

<sup>10</sup> Grifos inexistentes no original.

<sup>11</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 5ª. Câmara Cível, Apelação Cível nº 65387-39.2008.8.06.0001/2, Des. Francisco Suenon Batista, julgamento em 11/01/2011.

<sup>12</sup> Grifos inexistentes no original.

Os magistrados desta Egrégia Turma entendem inaplicável a limitação indenizatória.

A lei concernente ao caso não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o "grau" da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave.

Como consequência, reconheço que a douta decisão de 1º Grau merece reforma, para que seja dada procedência ao apelo. Isto porque, efetivamente, tem a parte direito à complementação do DPVAT, pelas razões acima elencadas.

Deve, assim, ocorrer o pagamento da complementação da indenização até atingir o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, tomando como base no SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO PAGAMENTO A MENOR FEITO PELA SEGURADORA.

Aplica-se, em complemento ao art. 406 do Código Civil de 2002, o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, que fixa **juros moratórios** em 1% ao mês. Devem incidir a partir da citação, nos moldes do artigo 405 do Código Civil, uma vez que não se trata o caso dos autos de responsabilidade civil extracontratual. Assim, à falta de norma especial, a mora advém da citação, consoante dispõe o art. 405 do Código Civil e no art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula 426: "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Quanto à **correção monetária**, tem-se que a sua incidência deve dar-se a partir do pagamento administrativo a menor, data na qual deveria ter ocorrido o pagamento integral, aplicando-se o IGP-M/FGV como índice de reajuste.

Quanto aos honorários são incabíveis, pois conforme art. 55 da Lei 9.099/95, em segundo grau, somente o recorrente, VENCIDO, pagará as custas e honorários de advogado.

## CONCLUSÃO

SENDO ASSIM, CONHEÇO do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar ao mesmo **PROCEDÊNCIA**, condenando a Seguradora ao pagamento da **COMPLEMENTAÇÃO** da indenização do seguro DPVAT, até alcançar o montante de 40 (quarenta) salários mínimos, com base no salário mínimo vigente na época do pagamento a menor, monetariamente atualizado da forma acima exposta até o efetivo pagamento.

Honorários incabíveis, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Acórdão assinado somente pelo Relator a teor do art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado do Ceará.

É como voto.

Fortaleza, 16 de JULHO, 2012.

GERARDO MAGELO FACUNDO JÚNIOR  
JUIZ RELATOR





PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA 5ª TURMA RECURSAL

R.C 344-90.2009.8.06.9000/0



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO**

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/TJCE o acordão de fls. 139/144 em **20/07/2012** e considerado publicado na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º § 3º da Lei 11.419/2009.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 23 de julho de 2012

  
Bela Ilana Rodrigues Cardoso  
Secretaria da Quinta Turma Recursal

Lei 11.419 - art. 4º

§ 3º : Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA 5ª TURMA RECUSAL

**CERTIDÃO**

CERTIFICO QUE DECORREU O PRAZO LEGAL, SEM QUE A PARTE  
INTERESSADA, NADA TIVESSE APRESENTADO OU REQUERIDO  
SOBRE O ACÓRDÃO DE FLS. 139144.  
FORTALEZA, 08 DE AGOSTO DE 2012.

  
Bela. ILANA RODRIGUES CARDOSO  
SECRETARIA DA 5ª TURMA RECUSAL

**REMESSA**

FAÇO A REMESSA DOS AUTOS ÀO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E  
CRIMINAL DA COMARCA DE ARARENDÁ.  
FORTALEZA, 08 DE AGOSTO DE 2012.

  
Bela. ILANA RODRIGUES CARDOSO  
SECRETARIA DA 5ª TURMA RECUSAL



ESTADO DO CEARÁ  
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA  
QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS  
Av. Santos Dumont nº 1400 - Aldeota - CEP.: 60.150-160 - Fortaleza/CE - Fones: 3208.1634 / 1636

Ofício de ordem nº 98/2012

Fortaleza, 09 de agosto de 2012.

Ao  
DIRETOR DE SECRETARIA DO J.E.C.C. DA COMARCA DE ARARENDÁ

Assunto: Encaminhamento dos autos

Senhor Diretor,

Faço remessa do Recurso Cível nº 344-90.2009.8.06.9000/0, oriundo dessa Comarca, tendo em vista a decisão do acórdão, para adoção das providências de estilo.

Atenciosamente,

  
Ilana Rodrigues Cardoso  
SECRETÁRIA DA 5ª TURMA RECURSAL DOS J.E.C.C.

PROTOCOLO  
ESTADO DO CEARÁ  
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ  
SECRETARIA DE VARA ÚNICA  
Recebi hoje o documento e protocolo!  
Sob o nº 908 /2012  
Ararendá-Ce, 28/08/12  
Encaminhado ao protocolo

CONCLUSÃO  
Nesta data 28 / 08 / 12  
Faço estes autos conclusos a(s) M. Juiz(a) de Direito  
  
\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria

A circular blue ink stamp. The outer ring contains the text "SECRETARIA DE HABITACION" in capital letters. In the center, the file number "PS. 148" is stamped. Below the file number is a handwritten signature.

Ch.

Intimare a parte autora para requerer  
execu<sup>ção</sup> do julgado no prazo de dez  
dias, para efeitos de arquivamento.

Cravenia. 6/9/12.

David

fig resp.

**JUNTADA**

Nesta data, 20/09/12, faço juntada  
à Pousada os Sereios de Faz 149.



Presidente da Pousada

do abandono de causa da parte exequente, nos termos do art. 267, III, do CPC, bem como em face da não localização de bens penhoráveis, segundo art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95. Torno sem efeito a adjudicação dos bens penhorados, conforme carta de fls. 207, ao mesmo tempo em que desconstitui a penhora efetuada às fls. 137.""- INT. DR(S). JOSE BOEHMERO JOVINO DE ANDRADE , NAIDE COELHO LIMA .

#### COMARCA DE ARARIPE - VARA UNICA DA COMARCA DE ARARIPE

Juiz(a) Substituto : JOSE ACELINO JACOME CARVALHO  
 Diretor(a) de Secretaria: ANA NOEMIA COELHO NORONHA  
 EXPEDIENTE nº 218/2012 em: Dezoito (18) de Setembro de 2012

| OAB      | Seq. | OAB | Seq. |
|----------|------|-----|------|
| CE/16724 | 1    |     |      |

1) 2100-83.2011.8.06.0038/0 - Tombo: 649911 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE REQUERIDO.: FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ REPR. LEGAL.: SANDRA GOMES FERREIRA REQUERENTE.: YASMIN MAYRA FERREIRA ."Intimação de Audiência: R.h Intime-se o advogado do requerido para comparecer na Audiência de Tentativa de Conciliação designada para o dia 08 de novembro de 2012, às 12:45 horas, nesta Comarca, localizada na Av. Antonio valentim de Oliveira, s/nº, em Araripe/CE. Araripe,18/09/2012 - José Acelino Jácome Carvalho, Juiz de Direito Respondendo."- INT. DR(S). DANIELA BEZERRA LEONCIO .

Juiz(a) Substituto : JOSE ACELINO JACOME CARVALHO  
 Diretor(a) de Secretaria: ANA NOEMIA COELHO NORONHA  
 EXPEDIENTE nº 219/2012 em: Dezoito (18) de Setembro de 2012

| OAB      | Seq. | OAB      | Seq. |
|----------|------|----------|------|
| CE/13000 | 1    | CE/11830 | 1    |

1) 1695-81.2010.8.06.0038/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REPR. LEGAL.: LUCIENE MORENO DA SILVA REQUERENTE.: PAMELLA LOUHANY DA SILVA REQUERIDO.: PAULO CESAR DA SILVA ."Intimação de Audiência: Intimem-se os advogados das partes para comparecerem na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de novembro de 2012, às 12:15 horas, nesta Comarca, localizada na Av. Antonio valentim de Oliveira, s/nº, em Araripe/ CE. Araripe, 18/09/2012- José Acelino Jácome Carvalho, Juiz de Direito Respondendo."- INT. DR(S). FRANCISCO DE ALENCAR ANDRADE , NORMANDO JOSE DE SOUSA .

Juiz(a) Substituto : JOSE ACELINO JACOME CARVALHO  
 Diretor(a) de Secretaria: ANA NOEMIA COELHO NORONHA  
 EXPEDIENTE nº 220/2012 em: Dezoito (18) de Setembro de 2012

| OAB      | Seq. | OAB | Seq. |
|----------|------|-----|------|
| CE/16724 | 1    |     |      |

1) 2285-24.2011.8.06.0038/0 - Tombo: 66652011 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE REQUERENTE.: ARIEL LOURENÇO DA SILVA REPR. LEGAL.: MARIA LOURENÇO DA SILVA REQUERIDO.: PAULO DE ZEZITO CABACEIRO ."Intimação de Audiência: Intime-se a advogada da parte autora para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de novembro de 2012, às 12:30 horas, nesta Comarca, localizada na Av. Antonio Valentim de Oliveira, s/nº, em Araripe/Ce. Araripe, 18/09/2012- José Acelino Jácome Carvalho, Juiz de Direito Respondendo."- INT. DR(S). DANIELA BEZERRA LEONCIO .

#### COMARCA DE ARARENDÁ - VARA UNICA DA COMARCA DE ARARENDÁ

344-90.2009.8.06.9000/0 - RECURSO INOMINADO-CÍVEL, CONTRATOS DE CONSUMO/SEGURO, REQUERENTE: IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA, REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. " Intimação para tomar conhecimento do DESPACHO de fls. 148." Intime-se a parte autora para requerer a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias, para arquivamento. Ararendá -Ce, 18 de setembro de 2012. Gonçalo Benício de Melo Neto, Juiz de Direito Respondendo" INT. Dr AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS.

#### COMARCA DE BARBALHA - 1ª VARA DA COMARCA DE BARBALHA

## JUNTADA

Nesta data, 09/11/12, faço justa da  
2a Período de Fv 150/151

Dirigente(a) de Secretaria

G|M

ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MENEZES | MOURY FERNANDES



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Ararendá - CE.

PROTÓCOLO

ESTADO DO CEARÁ

COMARCA VILA GUADALAJARA DE ARARENDA

SECRETARIA DE VARA ÚNICA

Recebi hoje o documento e protocolo

Sob numero 1078 10012

Acordo 08/11/12

Processo nº. 2008139000104

Companhia Excelsior de Seguros S/A e Ivanildo Rodrigues de Sousa, já devidamente qualificados, nos autos da Ação De Cobrança em epígrafe, vêm, conjuntamente, por seus advogados infra-assinados, com espeque no artigo 840 e ss. do Código Civil, expor e ao final requerer o seguinte:

#### I - DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES LITIGANTES

1 - Objetivando compor os seus interesses e pôr fim ao presente litígio, resolvem as partes, em comum acordo, transigir com os seus respectivos direitos, celebrando uma TRANSAÇÃO JUDICIAL, o que fazem neste ato, nos seguintes termos:

(a) A Ré pagará o valor TOTAL de 16.700,00 (dezesseis mil e setecentos reais) através da emissão de um cheque nominal (ao Autor);

(b) O montante transacionado e discriminado no item anterior corresponde ao valor principal, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada, devendo o seu pagamento ser efetuado em até 20 (vinte) dias úteis após o protocolo do acordo;

2 - É de ressaltar que o presente acordo não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT", a celebrar acordos em processos judiciais similares ao ora tratado.

3 - Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, a parte Autora dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretratável e irrevogável

ASSOCIAÇÃO  
ALLIANCE  
DE ADVOCACIA

RECIFE, Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779, 22º andar, Emp. Isaac Newton, Ilha do Leite, 50.070-160, Recife, PE, Brasil. Fone: 55 (81) 3447.2960. Fax: 55 (81) 3447.7959  
SAO PAULO, Rua Boa Vista, 254 x 1816, Centro, 01.014-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone: 55 (11) 3106.3123. Fax: 55 (11) 3106.3710  
JOÃO PESSOA, Av. João Machado, 553 s/s 306 a 316, Edif. Plaza Center, Centro, 58.013-520, João Pessoa, PB, Brasil. Fone: 55 (83) 3249.1055 / 3241.0279  
SALVADOR, Av. Tancredo Neves, 1632 s/n 206/207, Torre Norte, Edif. Salvador Trade Center, Cm. das Árvores, 41.820-020, Salvador, BA, Brasil. Fone: 55 (71) 3271.0893.

**G|M** ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MENEZES | MOURY FERNANDES



quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegações, valores oriundos do acidente automobilístico, tendo sido vitimado a parte Autora, relativos à indenização por invalidez, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

4 - Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

5 - *Ad cautelam*, acaso já tenha havido a expedição de mandado de citação e penhora, requerem, desde já, as partes, o seu imediato recolhimento sem cumprimento.

6 - Ante ao exposto, requerem os peticionantes que V. Exa. se digne de homologar o presente acordo, extinguindo o feito com julgamento de mérito após a comprovação da quitação da dívida, com o seu consequente arquivamento e baixa no distribuidor deste respeitável Juízo.

Nestes termos,  
Pedem deferimento.  
Ararendá/CE, 24 de Outubro de 2012.

**AUDIC CAVALVANTE MOTA DIAS**  
OAB/CE 16.100  
(Adv. da parte Autora)

Dr. Jéferson  
OAB/CE 18.340

**SAMUEL MARQUES**  
OAB/CE 20.873-A  
(Adv. da parte Ré)



RECIFE, Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779, 22º andar, Emp. Isaac Newton, Ilha do Leite - 50.070-160, Recife, PE, Brasil. Fone: 51 (81) 3442.7999. Fax: 51 (81) 3442.7999  
SAC PA/16 - Rua Boa Vista, 254 sl 1A16, Condomínio Clemente de Faria, Centro - 01.014-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone: 011 (11) 3106.3723. Fax: 011 (11) 3106.3723  
JOÃO PESSOA, Av. João Machado, 553 sls 308 a 316, Edif. Plaza Center, Centro - 58.013-320, João Pessoa, PB, Brasil. Fone: 081 (83) 3241.0057 / 3241.0107  
SALVADOR, Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207, Torre Norte, Edif. Salvador Trade Center, Cm. das Árvores - 41.820-020, Salvador, BA, Brasil. Fone: 051 (71) 2271.4000



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARARENDÁ  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**

**Proc. Nº 2008.139.00010-4**

**SENTENÇA**

Sendo dispensado o relatório (art. 37 da Lei nº 9.099/95), passo de logo a decidir.

Versa o presente processo de ação objetivando a condenação da demandada no pagamento da complementação do valor que a parte demandante julga ter direito relativo ao pagamento de seguro DPVAT.

Após o julgamento do feito, as partes noticiaram a celebração de composição civil às fls. 150/151.

Colhe-se que as partes estão bem representadas, não existindo indícios de nenhum vício de consentimento capaz de invalidar o acordo firmado.

Isto posto, **HOMOLOGO** o acordo firmado através da petição de fls. 150/151, julgando o presente processo com resolução de seu mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

P.R.I

Ararendá, 18 de dezembro de 2012

*Benício*

**GONÇALO BENÍCIO DE MELO NETO  
JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO**



## PUBLICAÇÃO

Em 18/12/12, faço a publicação da sentença de 7/12/12 dou fé.

  
\_\_\_\_\_  
Diretor de Secretaria

PROVIMENTO DE SENTENÇA  
sentença  
de 7/12/12  
de 18/12/12  
Nova Lima (MG) 18/12/12  
  
\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria

JUNTA DA  
Nesta data, 24 / 01 / 13, faço juntada  
DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO  
DA JUSTIÇA DE PG. 154

  
Dirceu G. G. Góes



## COMARCA DE ARARENDÁ - VARA UNICA DA COMARCA DE ARARENDÁ

540-75.2012.8.06.0037/0 - AÇÃO DE COBRANÇA - CIVÉL, REQUERENTE: JOÃO BOSCO DOS SANTOS GOMES, REQUERIDO: SEGURADORA LIDER Intimação para tomar ciência da parte final da sentença de fls. 63/67, julgo improcedente o pedido contido na inicial, com fulcro no art. 285-A do CPC. INTIMAR Dr. ISMAEL PEDROSA MACHADO, OAB-15.311. Ararenda -Ce, 17 de janeiro de 2013. Gonçalo Benicio de Melo Neto, Juiz de Direito Respondendo.

2008.139.00010-4- AÇÃO DE COBRANÇA, REQUERENTE: IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA, REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Intimação da parte final da sentença de fls. 152, Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado através da petição de fls. 150/151, julgando o presente processo com resolução de seu mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. INTIMAR Dr. AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS, OAB-16.100. Ararenda -Ce, 23 de janeiro de 2013. Gonçalo Benicio de Melo Neto, Juiz de Direito Respondendo.

2008.139.00010-4- AÇÃO DE COBRANÇA, REQUERENTE: IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA, REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Intimação da parte final da sentença de fls. 152, Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado através da petição de fls. 150/151, julgando o presente processo com resolução de seu mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. INTIMAR Dr. SAMUEL MARQUES, OAB-CE 20.873-A. Ararenda -Ce, 23 de janeiro de 2013. Gonçalo Benicio de Melo Neto, Juiz de Direito Respondendo.

## COMARCA DE BARBALHA - 3ª VARA DA COMARCA DE BARBALHA

Juiz(a) Substituto : ALEXSANDRA LACERDA BATISTA BRITO  
 Diretor(a) de Secretaria: JAILSON MATOS NOBRE  
 EXPEDIENTE nº 1468/2013 em: Vinte e três (23) de Janeiro de 2013

| OAB      | Seq. | OAB | Seq. |
|----------|------|-----|------|
| CE/25179 | 1    |     |      |

1) 9459-35.2012.8.06.0043/0 - AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE REU.: LAIRTO LIMA PEREIRA REU.: TEREZINHA ANA DA CONCEIÇÃO ."A DRA. ALEXSANDRA LACERDA BATISTA BRITO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª SECRETARIA DE VARA DA COMARCA DE BARBALHA/CE, EVENTUALMENTE RESPONDENDO PELA 3ª VARA, INTIMA VOSSA SENHORIA A COMPARECER NO FÓRUM LOCAL, NO DIA 29 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 13H00MIN, PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA NOS AUTOS."- INT. DR(S). CIRO ROCHA PAZ .

Juiz(a) Substituto : ALEXSANDRA LACERDA BATISTA BRITO  
 Diretor(a) de Secretaria: JAILSON MATOS NOBRE  
 EXPEDIENTE nº 2301/2013 em: Vinte e três (23) de Janeiro de 2013

| OAB      | Seq. | OAB      | Seq. |
|----------|------|----------|------|
| CE/25179 | 1    | PR/47710 | 2    |
| AL/6556  | 3    | CE/6913  | 3    |
| CE/23254 | 4    | CE/8823  | 5    |
| CE/11728 | 6    |          |      |

1) 10068-18.2012.8.06.0043/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERIDO.: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS REQUERENTE.: CÍCERO PEREIRA. "Fica Vossa Senhoria devidamente intimado do inteiro teor do despacho de fls. 136, a seguir transscrito: "Ante a preliminar arguida na contestação de fls. 63/97, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se quiser, apresentar réplica..."".- INT. DR(S). CIRO ROCHA PAZ

2) 10324-58.2012.8.06.0043/0 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE.: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REQUERIDO.: JOSE RONALDO LOPES BISPO. "Fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) do despacho de fls. 40, a seguir transscrito: "...Intime-se a parte autora acerca do teor da certidão de fls. 39v, como também da certidão supra exarada, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias queira o que entender de direito..."".- INT. DR(S). LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO

3) 10784-45.2012.8.06.0043/0 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REQUERENTE.: WAGNER HOLANDA RIBEIRO. "FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADO(A) DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 43/45, A SEGUIR TRANSCRITA: "...Pelo exposto, com amparo no art. 100, II, do CPC e artigo 76, § único, do CC, JULGO IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, estabelecendo o foro da comarca de Barbalha/CE como competente para processar e julgar a lide principal estabelecida no processo de nº 10153-04.2012.8.06.0043/0..."".- INT. DR(S). GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO , MARIA ALICE DOS SANTOS PINTO

4) 11125-71.2012.8.06.0043/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE REQUERENTE.: ROBSON CORTEZ LUCENA. "Fica Vossa Senhoria devidamente intimado do inteiro teor do despacho de fls. 09, a seguir transscrito: "Intime-se a parte Requerente, através de seu advogado, para recolher o valor das custas processuais,

